



Número: **8045168-63.2026.8.05.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Cynthia Maria Pina Resende Órgão Especial**

Última distribuição : **16/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (REU)	
	SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (REU)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERVENIENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10869 4444	19/06/2026 14:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8045168-63.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra o inciso I do art. 13-D e dos §§ 3º, 8º e 9º do art. 13-E, da Lei Municipal nº 9.625/2022, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 9.829/2025, bem como da expressão “Assessor da Procuradoria” contida no Anexo II-C, da Lei Municipal nº 9.626/2022, do Município de Salvador, alegando ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como aos arts. 13 e 14, caput e §1º da Constituição do Estado da Bahia.

Sustenta, em síntese, que as Leis nº 9.625/2022 e 9.626/2022 estruturaram administrativamente a Câmara Municipal de Salvador e seu plano de cargos, criando o cargo efetivo de Advogado Legislativo e o cargo em comissão de Assessor da Procuradoria.

Aduz que a Lei nº 9.829/2025 promoveu alterações relevantes: renomeou o cargo efetivo para Procurador Jurídico, reconhecendo-o formalmente como carreira de advocacia pública, mas manteve integralmente as atribuições do Assessor da Procuradoria e acrescentou os arts. 13-D e 13-E, que passaram a tratar os dois cargos de forma equiparada no funcionamento cotidiano da Procuradoria.

Assevera que as atribuições dos dois cargos são praticamente idênticas — ambos representam a Câmara judicial e extrajudicialmente, emitem pareceres jurídicos, prestam consultoria e atuam em licitações e contratos.

Pontua que os novos arts. 13-D e 13-E agravaram a situação ao impor ao Assessor comissionado as mesmas obrigações do Procurador efetivo na emissão de pareceres, sob pena de falta grave (art. 13-E, §3º), responsabilidade pelo protocolo judicial de demandas (art. 13-E, §8º), e conclusão técnica autônoma de demandas jurídicas (art. 13-E, §9º).

Defende a violação aos arts. 37, II e V da Constituição Federal e arts. 13 e 14 da Constituição Estadual da Bahia, que exigem concurso público para cargos de natureza técnica e permanente,



reservando os cargos em comissão exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento, requerendo a procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade preenche os requisitos formais de admissibilidade.

Ademais, a petição inicial está devidamente instruída com a cópia do ato normativo impugnado e aponta de forma clara os dispositivos constitucionais que entende violados, cumprindo os requisitos da legislação de regência.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.868/99, aplicáveis subsidiariamente, determino as seguintes providências:

Notifique-se a Câmara Municipal de Salvador e o Município de Salvador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que julgarem necessárias sobre o ato normativo impugnado, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.868/99.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, para que se manifeste no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.868/99.

Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que emita seu parecer sobre o mérito da ação, no prazo legal.

À Secretaria para que adote as medidas de publicidade necessárias a viabilizar a intervenção dos legitimados, bem como de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*, em atendimento ao que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 228 do RITJBA, permitidas dentro do trintídio legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 18 de junho de 2026.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

